



## O impacto dos valores pós-modernos no patrimônio histórico-cultural: uma análise acerca do uso das redes sociais no cancelamento de personagens históricos

*The impact of postmodern values on historical-cultural heritage: an analysis of the use of social networks in the cancellation of historical characters*

*Sebastião Casimiro de Sousa Neto<sup>1</sup>  
Severino Souza de Queiroz<sup>2</sup>*

Aceito para publicação em: 15/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10477

**RESUMO:** O texto em apreço se desenvolveu a partir da seguinte questão-problema: de que maneira, as redes sociais podem influenciar no cancelamento de autoridades públicas de épocas passadas cujos pensamentos, posturas, valores e atitudes não se alinham com os dias hodiernos? Como método de abordagem, utiliza-se do dedutivo. No que tange à técnica de pesquisa, operou-se a bibliográfica, visto que foi levada em consideração a legislação, jurisprudência e doutrina pertinente ao tema. Ademais, a pesquisa se desenvolveu na perspectiva teórica, de cunho exploratório, no que se atine aos objetos e quanto à forma de abordagem do problema, qualitativa. Finalmente, tem-se como resultado da pesquisa, o reconhecimento de que as redes sociais influenciam diretamente na forma de pensar do ser humano pós-moderno, fazendo com que valores outrora aceitos pela sociedade sofram alterações significativas. Contudo, tais mudanças ao serem permeadas no patrimônio histórico-cultural devem respeitar a pluralidade existente na própria sociedade, a necessidade de manutenção do conhecimento histórico adquirido ao longo dos tempos e a responsabilidade no sentido de que qualquer alteração no acervo integrante do patrimônio histórico-cultural, tal como a retirada de monumentos históricos incompatíveis com o atual regime democrático de direito instituído pela Constituição Federal de 1988, seja objeto de um amplo e transparente debate em todo o processo, a fim de que os valores históricos não sejam desempossados.

**Palavras-chave:** Patrimônio; Histórico; Cultural; Cancelamento; Redes Sociais.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Possui especialização em Direito Constitucional (URCA- 2019/2020) e em Direito Civil (UNIASSELVI- 2021/2023). É graduado em Direito (URCA- 2013/2019). Atualmente é Professor Formador I no Curso de Pós-graduação Lato Sensu da UAB/URCA em Direito Administrativo e Gestão Pública. É Professor Temporário/Substituto do Curso de Direito da URCA (Campus Crato/CE) e Professor Titular de Direito Civil da UNINASSAU (Juazeiro do Norte/CE). Integra o Grupo de Pesquisa e Estudo em Direito Privado e Cidadania da URCA. Pesquisador nas áreas de Direito Material e Processual Civil e Direitos Sociais. Assistente Auxiliar do TJCE. Ex-Assessor Jurídico do MPCE.

<sup>2</sup> Auditor-Chefe do Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros (Ebserh/HU-Univasf). Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Especialista em Gestão Pública, pelo Instituto Federal da Paraíba (IFPB), em Controladoria Aplicada ao Setor Público, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos, pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), e em Ministério Público, Ordem Jurídica e Cidadania, pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa e em Licenciatura Plena em Ciências - Habilitação em Matemática pela Faculdade de Formação de Professores de Goiana-PE.

**ABSTRACT:** The text in question developed from the following question-problem: in what way can social networks influence the cancellation of public authorities from past times, thoughts, postures, values and attitudes do not align with today's days? As a method of approach, deductive is used. Not regarding the research technique, operate a bibliography, as the legislation, investigations and doctrine pertinent to the topic were taken into consideration. Furthermore, research was developed from a theoretical perspective, of an exploratory nature, not focusing on objects and in terms of the way of approaching the problem, qualitative. Finally, as a result of the research, the recognition that social networks directly influence the way of thinking of post-modern human beings, causing values previously accepted by society to undergo significant changes. However, such changes, when permeated into the historical-cultural heritage, must respect the plurality existing in society itself, the need to maintain the historical knowledge acquired over time and the responsibility in the sense that any change in the collection that is part of the historical-cultural heritage, such as the removal of historical monuments incompatible with the current democratic regime of law established by the Federal Constitution of 1988, be the subject of a broad and transparent debate throughout the process, so that historical values are not dispossessed.

**Keywords:** Heritage; Historic; Cultural; Cancellation; Social media.

## **INTRODUÇÃO**

Em que pese a pluralidade de valores existentes nas sociedades, é certo que alguns destes são considerados como mecanismos básicos de representação de determinados povos, materializando-se no núcleo componente do patrimônio histórico-cultural. É o que acontece, por exemplo, com a civilização egípcia, a qual foi marcada pela construção da notável pirâmide de Quéops, ou a grega, com o Oráculo de Delfos.

Contudo, as redes sociais remodelaram a forma de manifestação do pensamento da sociedade do século XXI. Por ser um espaço cibernético, muitos se sentem eximidos para tecerem comentários de diversas naturezas, o que por vezes reflete na violação dos direitos da personalidade de outrem. Esse ambiente, portanto, deu azo ao nascimento da prática de cancelamento, nas quais as pessoas que se desvirtuam, em alguma medida, dos novos valores sociais são linchadas, virtualmente, pelos demais.

Pois bem, muitas autoridades públicas de épocas passadas cujos pensamentos, posturas, valores e atitudes não se alinham com os dias atuais estão sendo apagadas ou “canceladas” da história, através de um processo de perda da memória dos fatos integrantes do patrimônio histórico e cultural do povo brasileiro, o que inclusive, também se verifica em âmbito internacional.

Dessa forma, o artigo em apreço parte da seguinte questão-problema: de que maneira, as redes sociais podem influenciar no cancelamento de autoridades públicas de épocas passadas cujos pensamentos, posturas, valores e atitudes não se alinham com os dias hodiernos?

Assim, o estudo em voga se justifica, cientificamente, pela necessidade de aprofundamento do debate na academia, e, socialmente, tendo em vista que as redes sociais

integram as relações factuais, sendo que a política do cancelamento apresenta efeitos para além da seara virtual.

No tocante à metodologia, tem-se que o método de abordagem é o dedutivo, visto que a pesquisa parte de uma perspectiva ampla, isto é, da análise do patrimônio histórico-cultural como direito fundamental, para insurgir em questão particularizada, em específico, no estudo dos impactos da política de cancelamento na manutenção das figuras públicas de outrora. Outrossim, o estudo tem o seu enredo na perspectiva teórica, de cunho exploratório. Já em relação à forma de abordagem, o estudo é qualitativo.

Quanto ao objetivo geral, busca-se examinar os impactos que as redes sociais, através da prática de cancelamento, assumem em relação ao afastamento, por particulares ou pelo Estado, de determinadas autoridades públicas do cenário histórico-cultural, eis que algumas condutas não mais se adequam às novas formas de pensar da sociedade pós-moderna.

Já em relação aos objetivos específicos, almeja-se compreender o patrimônio histórico e cultural, bem como o seu enquadramento legal e constitucional no ordenamento jurídico pátrio como um direito fundamental, o que será desenvolvido na primeira seção do desenvolvimento do artigo.

Por fim, como segundo objetivo específico, a ser trabalhado na segunda seção, intenta-se examinar a utilização das redes sociais quanto ao fomento à promoção do cancelamento de determinados sujeitos da história. Como exemplo, menciona-se, no plano internacional, a situação na qual a estátua do Ditador Stalin, na cidade de Gori na Geórgia, foi desmontada.<sup>3</sup> No Brasil, cita-se, a derrubada de Estátua de Costa e Silva, localizada no município de Taquari, no Rio Grande do Sul.<sup>4</sup>

## **PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL COMO PRECEITO FUNDAMENTAL**

Ao conjunto de bens, dotados de valores que transcendem a perspectiva econômica, representativos de um dado povo, do qual se extrai a sua essência, separando-os dos demais,

---

<sup>3</sup> Estátua de Stalin é desmontada em segredo em sua cidade natal na Geórgia. **Pioneiro**. 26 de junho de 2010. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2010/06/estatua-de-stalin-e-desmontada-em-segredo-em-sua-cidade-natal-na-georgia-2950152.html>. Acesso em: 23 de março de 2024.

<sup>4</sup> Prefeitura de Taquari derruba estátua de Costa e Silva depois do relatório da Comissão da Verdade. **Sul21**. 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticiaspolitica/2014/12/prefeitura-de-taquari-derruba-estatua-de-costa-e-silva-depois-do-relatorio-da-comissao-da-verdade/>. Acesso em: 23 de março de 2024.

denomina-se de patrimônio cultural.<sup>5</sup> Este, por sua vez, é resultado de um processo histórico, marcado pelo firmamento daquilo que se considera tradicional e elementar para os membros integrantes daquele seio social, o que deve ser feito da maneira mais plural possível. Desta feita, o Direito assume papel basilar na criação de mecanismos de preservação de tais componentes.

No tocante à proteção jurídica do patrimônio cultural no ocidente, cita-se como marco a Convenção de Paris de 1972, a qual elencou os elementos que constituem o patrimônio cultural - bens materiais e imateriais. Na sequência, menciona-se a Assembleia Geral da Unesco de 2003 que foi ratificada pelo Brasil em 2006, através do Decreto nº 5.753/2006.<sup>6</sup>

Em específico, no Brasil, o patrimônio histórico-cultural passou a ter efetiva proteção com o advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), já que em seu texto existe clara divisão de competências quanto à matéria. Conforme consta do art. 24, VII, da CRFB/88, é de competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e da União legislar sobre a proteção do patrimônio “histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”; bem como, extrai-se do art. 23, III, da CRFB/88 ser de competência administrativa comum, a todos os entes federativos, a proteção dos bens de valores históricos, artísticos e culturais.<sup>7</sup>

Inclusive, a própria Constituição transfere aos municípios, de acordo com o seu art. 30, IX, a responsabilidade na promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, a partir da observância dos parâmetros gerais estabelecidos na legislação federal e estadual.<sup>8</sup> Nesse sentido, o cuidado com o patrimônio histórico-cultural passa a ser visto como uma das funções sociais das cidades, dentre as funções de gestão. Veja-se:

O terceiro grupo de funções sociais da cidade são classificadas como funções de gestão pública. Elas refletem as práticas urbanas comuns e esperadas pela população. Constitui-se na Prestação de Serviços Públicos, a Promoção do Planejamento Territorial, Econômico e Social, a Preservação do Patrimônio Cultural e Natural (histórico, artístico, cultural, paisagens naturais, sítios arqueológicos) e a Sustentabilidade Urbana (Garcias; Bernardi, 2008, p. 13).<sup>9</sup>

O art. 216, § 1º, da CRFB/88 traz em seu bojo a definição de patrimônio cultural como sendo o conjunto de bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

---

<sup>5</sup> COSTA, Fabrício Veiga; SARAIVA, Stella de Oliveira. Patrimônio histórico-cultural como Direito Fundamental de preservação da memória coletiva. **Prima Facie- PPGCJ**. João Pessoa, v. 18, n 38, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/40147/27947>. Acesso em 22 de março de 2024.

<sup>6</sup> COSTA, ref. 5.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de março de 2024.

<sup>8</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>9</sup> GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As Funções Sociais da Cidade. **Direitos Fundamentais & Democracia**. V. 4, p. 13, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/48/47/51>. Acesso em 22 de março de 2024.

formadores da sociedade brasileira”<sup>10</sup>. Ademais, a Carta Constitucional elucida, na sequência, exemplos de componentes do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso das obras e documentos voltados às manifestações da cultura nacional.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Constituição, em diversos momentos, menciona a proteção ao patrimônio histórico-cultural. Todavia, questão interessante diz respeito à categorização desta temática como direito fundamental.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos por diversas perspectivas. Por ora, como sendo aqueles preceitos basilares para a promoção de uma sociedade livre e que respeita a dignidade da pessoa humana. Noutra senda, mais determinada, entende que os “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.”<sup>11</sup>

A partir de uma construção histórica, os direitos fundamentais podem ser divididos por gerações ou dimensões, sendo as três primeiras relacionadas, respectivamente, com os lemas da revolução francesa, os quais são: liberdade, igualdade e fraternidade. A primeira dimensão diz respeito aos direitos de liberdade, os quais existem e devem ser protegidos contra eventuais abusos por parte do Estado. É o caso do direito de propriedade.<sup>12</sup>

Aqueloutros de segunda dimensão são chamados de direitos sociais, os quais surgiram a partir da crise do liberalismo econômico, momento no qual o Estado (Estado de Bem-Estar Social) passou a ser protagonista na promoção de direitos do cidadão. É o que ocorre com os direitos das relações de trabalho.<sup>13</sup>

Os de terceira dimensão, condizentes com o preceito da “fraternidade” da Revolução Francesa, são vistos como direitos difusos e coletivos que abrangem uma grande quantidade de pessoas. São os novos direitos, ligados à ideia de desenvolvimento. Nesse contexto, cita-se os direitos das relações de consumo.<sup>14</sup>

Por sua vez, os direitos de quarta dimensão são aqueles que se relacionam com a democracia, informação e ao pluralismo.<sup>15</sup> No tocante a estes, as normas que buscam a proteção do regime democrático, quando emanadas do Constituinte, são, portanto, componentes do núcleo de direitos erigidos ao patamar de fundamentais.

---

<sup>10</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed., São Paulo: Malheiros editores, p. 16, 2004.

<sup>12</sup> BONAVIDES, ref. 11, p. 560-570.

<sup>13</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na república de Weimar. São Paulo, p. 24-55, 2003.

<sup>14</sup> BONAVIDES, ref. 11, p. 560-570.

<sup>15</sup> BONAVIDES, ref. 11, p. 560-570.

Ora, o patrimônio histórico-cultural transborda a materialização da memória de determinados povos, representando aquilo que há de mais expressivo para aquelas pessoas, o que faz com que esses valores sejam repassados entre diversas gerações. Dessa forma, preservar a memória cultural de um povo é garantir a própria democracia pluralista, em respeito à diversidade das sociedades.

Dessa maneira, por se enquadrar como direitos coletivos de uma sociedade que busca a proteção plural da democracia, o patrimônio cultural é um direito de terceira dimensão com reflexos diretos na quarta geração. É, portanto, um preceito plurívoco.

A CRFB/88 trouxe um rol de direitos fundamentais, dentre os quais muitos se encontram no art. 5º de sua parte textual. Contudo, ao se debruçar sobre tal dispositivo não há menção expressa ao direito objeto do presente trabalho, o que legitimaria a indagação no tocante a ser ou não fundamental o direito ao patrimônio cultural.

Referido questionamento pode ser facilmente dirimido, em razão de que o rol do art. 5º da CRFB/88 não é taxativo, isto é, não esgota todos os direitos fundamentais existentes no nosso ordenamento jurídico. Inclusive, essa é a conclusão que se chega do próprio § 2º deste dispositivo, o qual preleciona que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>16</sup>

Destaca-se, ademais, que a proteção do patrimônio histórico-cultural, por ter previsão expressa na Constituição, já possui aplicação imediata, conforme disposto no art. 5º, § 1º.<sup>17</sup> Todavia, no afã de prestigiar uma regulamentação mais específica, a legislação infraconstitucional dispõe de diversos dispositivos que detalham a proteção do referido instituto ora estudado. Neste sentido, cita-se o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001.

Tal legislação trouxe proposições que visam compatibilizar sustentabilidade com desenvolvimento econômico, preservação do patrimônio e memória histórico-cultural, além da indispensabilidade da participação dialógica do Estado e da sociedade civil na efetivação do objetivo voltado à proteção integral do direito fundamental e metaindividual ao patrimônio cultural (material e imaterial). (Costa; Saraiva, 2019, p. 25)<sup>18</sup>

Vê-se, pois, que o Estatuto da Cidade mantém as balizas do sistema capitalista, já que previsto na própria Constituição, mas sem que, com isso, os valores humanos, construídos a partir de lutas históricas, sejam deixados à deriva. Assim, é dever de todos, incluindo o próprio Estado, preservar os elementos materiais e imateriais da cultura, por se tratar de valores coletivos.

---

<sup>16</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>17</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>18</sup> COSTA, ref. 5.

Da mesma maneira, o Código Civil de 2002 (CC/02)<sup>19</sup>, ao trazer o conceito de proprietário, em seu art. 1.228, prestigia a função social, como limitadora do próprio exercício individual de tal direito. Dentre os preceitos elucubrados pelo CC/02, como delineador da função social, encontra-se a previsão de preservação do patrimônio histórico e artístico, por parte do proprietário.

Em que pese a larga proteção do ordenamento jurídico ao instituto em voga, é certo que, hodiernamente, o processo de escolha dos monumentos ou dos eventos que se encaixam como essenciais à cultura dos povos brasileiros perpassa por revalidações, notadamente pela polarização enfrentada pela sociedade, o que se materializa pela cultura do cancelamento, fortemente propagada por intermédio das redes sociais e portais de notícias na internet.

Isto é, algumas figuras históricas, anteriormente validadas pela opinião popular, hoje não mais se adequam aos novos preceitos. Diante disso, como alinhar os valores de outrora com os atuais? É o que será mais bem elucidado na seção que segue.

## **O USO DE REDES SOCIAIS E DA MÍDIA PARA FOMENTAR O CANCELAMENTO DE PERSONAGENS HISTÓRICOS**

O mundo deu uma reviravolta em relação aos aspectos sociais, ocorrendo ao longo dos anos uma extrema mudança nos elementos culturais, sociais, políticos e legais das sociedades em geral. Com isso, muitas condutas, atitudes, padrões de comportamento, regimes e formas de governo, mesmo que ainda existentes em algumas partes do mundo, deixaram de ser aceitos mundialmente, a exemplo de regimes autoritários e formas ditatoriais de governo, sistemas e condutas racistas, escravagistas, discriminatórias, homofóbicas, xenofóbicas e outras atentatórias contra a dignidade da pessoa humana.

Em razão disso, a sociedade em geral enfrenta diversos problemas quanto à adequação dos aspectos sociais pretéritos com os atuais, sendo um deles o que fazer com monumentos erguidos em homenagem a personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores, escravagistas ou responsáveis por condutas criminosas, cuja manutenção ou retirada divide opiniões: “A prática de revisar tributos a ditadores é alvo de polêmica e debate. Enquanto alguns

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei 10.406/2002. Promulgado em 10 de jan de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em 02 de março de 2024.

defendem a preservação da memória, outros alegam que personagens responsáveis por um período controverso da história do país não devem ser homenageados”.<sup>20</sup>

Órgãos e entidades de defesa da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como o Ministério Público, atuam firmemente no sentido de cada vez mais combater ameaças e violações a esses direitos, em razão de incumbência atribuída pela Constituição Federal de 1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.<sup>21</sup>

No que diz respeito a ações voltadas à garantia dos direitos humanos, a Constituição Federal também atribuiu competências ao Ministério Público Federal:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.<sup>22</sup>

Objetivando assegurar a todos a promoção dos direitos humanos, principalmente aos hipossuficientes, a Carta Magna de 1988 criou as Defensorias Públicas existentes tanto em âmbito federal quanto estadual, em cujas atribuições, entre outras, estão a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, independentemente do grau de jurisdição, integral e gratuitamente.<sup>23</sup>

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Além dos órgãos e entidades estatais, também, existem inúmeras organizações não governamentais que atuam na defesa e garantia dos direitos humanos e da democracia, assim como comunidades universitárias, entidades estudantis e grupos de movimentos sociais.

O regime democrático de direito e consequentemente o usufruto dos direitos, garantias e liberdades individuais, assegurados constitucionalmente no Brasil e em outros países, em razão

---

<sup>20</sup> SILVA, J. B. **As polêmicas sobre as homenagens a controversos personagens da história: Monumentos e citações a pessoas ligadas ao regime militar são alvos de debate em São Paulo, Ceará e Acre.** São Paulo, 4 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/as-polemicas-sobre-as-homenagens-a-polemicos-personagens-da-historia>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>22</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>23</sup> BRASIL, ref. 7.

de algumas investidas de grupos políticos com pensamentos e ideologias tendentes a reduzi-los ou até mesmo extingui-los, tem feito com que órgãos e entidades estatais e a sociedade civil organizada busquem cada vez mais se fortalecer e adotar medidas preventivas e até repressivas contra quaisquer tentativas de usurpação da democracia e dos direitos e liberdades individuais.

Nesse sentido, têm sido promovidas diversas ações voltadas a eliminar ou neutralizar símbolos, títulos, monumentos históricos e outras homenagens que exaltem personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores, escravagistas ou responsáveis por condutas criminosas.

Em janeiro/2022, o Ministério Público Federal, emitiu a RECOMENDAÇÃO PRDC/PR/RS Nº 1/2022, recomendando à Universidade Federal do Rio Grande do Sul a cassação ou revogação dos títulos honoríficos concedidos ao Marechal Arthur da Costa e Silva e ao General Emilio Garrastazu Médici, presidentes do Brasil durante a ditadura civil-militar, que foram considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos.<sup>24</sup>

#### RECOMENDAÇÃO PRDC/PR/RS Nº 1/2022

[...]

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que: (A) CASSE OU REVOGUE A CONCESSÃO DOS TÍTULOS HONORÍFICOS de (i) Professor Honoris Causa ao Marechal Arthur da Costa e Silva (ii) Doutor Honoris Causa (DHC) ao General Emilio Garrastazu Médici, que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos no plano de responsabilidade político institucional, conforme Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

De igual modo, o Ministério Público Federal, por intermédio da Recomendação nº 05/2024/PRDC/PR/RS, de 5 de fevereiro de 2024, recomendou à Universidade Federal de Santa Maria a cassação ou revogação da concessão de títulos honoríficos concedidos aos Marechais Humberto de Alencar Castello Branco e Marechal Arthur da Costa e Silva, ambos ex-presidentes brasileiros durante a ditadura civil-militar, considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Recomendação nº 05/2024/PRDC/PR/RS,<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Recomendação PRDC/PR/RS nº 1/2022, de 21 de janeiro de 2022.** Rio Grande do Sul: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/rec/prdc/prdc-no-1-2022>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. **Recomendação PRDC/PR/RS nº 5/2024, de 5 de fevereiro de 2022.** Rio Grande do Sul: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/rec/prdc/prdc-no-1-2022>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal de Santa Maria, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que CASSE OU REVOGUE A CONCESSÃO DOS TÍTULOS HONORÍFICOS de (i) Professor Honoris Causa ao Marechal Arthur da Costa e Silva (ii) Doutor Honoris Causa (DHC) ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, eis que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos no plano de responsabilidade político-institucional, conforme Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Essas duas recomendações feitas pelo Ministério Público Federal, decorrentes do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, foram publicizadas no portal do órgão na internet e na rede social Instagram, bem como veiculadas em portais de notícias na internet, situação que funciona como meio de divulgar não apenas as ações institucionais promovidas pelo Órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, mas de disseminar mais intensamente junto à sociedade que, independentemente da data em que foram praticados, os atos ligados a graves violações de direitos humanos são incompatíveis com o regime democrático de direito instituído pela Carta Magna de 1988 e não serão admitidos no atual contexto social.

A Comissão Nacional da Verdade foi criada no Brasil por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como órgão integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, tendo por finalidade a realização de exames e o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.<sup>26</sup>

Nesse contexto, os trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade têm sido extremamente valiosos no sentido de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar no Brasil:

Não por acaso, essa maior visibilidade tem causado um aumento gradativo na publicização das ações das Comissões da Verdade instauradas desde o final da década de 1990 em todo o Brasil, tanto em nível federal, como estadual e municipal; e de certa forma, também legitima as ações de inúmeras associações de defesas e promoções de direitos humanos que, desde o início da transição, têm prestado

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

um relevante serviço em busca do direito à memória e à verdade em todo o país.<sup>27</sup>

Em relação aos títulos honoríficos concedidos aos ex-presidentes do Brasil no tempo da ditadura militar, um aspecto a se analisar, mas que não integra o escopo deste trabalho, diz respeito ao fato de se constituírem ou não ato jurídico perfeito que estaria, em tese, protegido pelas disposições contidas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;<sup>28</sup>

Ato jurídico perfeito, segundo o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, é aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

No caso de títulos honoríficos, por se tratar de documentos que geralmente constam em arquivos públicos, apesar da transparência e da ampla divulgação na mídia e nas redes sociais do Ministério Público Federal, a sociedade tende a não exercer tanta pressão sobre eles por, em tese, não conhecerem a sua existência, o que não ocorre em relação a monumentos edificados em praças públicas ou em frente a prédios públicos em homenagem a personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores responsáveis por condutas criminosas.

Para esses casos, cujas estátuas são vistas por qualquer pessoa que passa pelo local, o clamor e a repulsa social são maiores, situação que, às vezes, resulta em atos de vandalismo e/ou de protestos públicos amplamente noticiados na mídia, em portais de notícias na internet e em redes sociais como Instagram e aplicativos de mensagens como whatsapp, sendo as redes sociais o meio mais comumente utilizado, em razão do seu amplo acesso popular e maior velocidade de propagação das notícias.

Os atos de protestos e de vandalismo em relação aos monumentos edificados em homenagem a ditadores e escravagistas, por exemplo, têm sido frequentemente noticiados em portais de notícias na internet e em redes sociais, tendo em vista que se trata de movimentos sociais ocorridos não apenas no Brasil, mas em diversos países pelo mundo.

---

<sup>27</sup> CABRAL, R. L. G. (2017). **Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 22(3), 84–108. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i3936>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>28</sup> BRASIL, ref. 7.

Manifestantes derrubaram a estátua de um soldado confederado no campus da Universidade da Carolina do Norte na segunda-feira, em mais um movimento para desmantelar os símbolos da Guerra Civil que marcou a História dos EUA. Cerca de 300 pessoas se reuniram na véspera da volta às aulas para protestar na base do Silent Sam, memorial erguido em 1913. Os manifestantes puxaram a estátua com uma corda, aplaudindo enquanto o monumento se deitava sobre a lama, com a cabeça e as costas cobertas de terra.

[...]

Em agosto de 2017, o presidente dos EUA, Donald Trump, defendeu abertamente a manutenção das “belas estátuas e monumentos” de confederados, que defendiam a escravidão na Guerra Civil.<sup>29</sup>

No exercício de 2007, na Espanha, foi aprovada uma lei de Memória Histórica voltada a reabilitar vítimas da guerra civil ocorrida nos anos de 1936 a 1939 e da ditadura de Francisco Franco, relativa ao período de 1939 a 1975, estabelecendo, ainda, a retirada de símbolos ligados a Francisco Franco existentes em espaços públicos, situação que causou protesto contra a retirada de uma estátua sem prévio aviso do poder público.

No final de 2007, o Parlamento espanhol aprovou uma lei de Memória Histórica para reabilitar as vítimas republicanas esquecidas da Guerra Civil (1936-39) e da ditadura de Francisco Franco (1939-75). Essa lei estabelece, entre outras medidas, a retirada dos símbolos franquistas dos espaços públicos.

Em março de 2005, a retirada sem aviso prévio de uma estátua de Franco em Madri causou alvoroço entre os saudosistas do ditador, que se manifestaram em protesto.<sup>30</sup>

Mesmo em se tratando de monumentos ligados a ditadores, suas retiradas ocasionam protestos contra e a favor da retirada, situação que tem levado o poder público a realizar a retirada de estátuas em segredo, como forma de evitar situações de conflito entre as pessoas, a exemplo do que aconteceu na Geórgia, em relação à retirada de uma estátua de Stalin.

Uma enorme estátua de bronze de Joseph Stalin na cidade de Gori, na Geórgia, cidade natal do ditador soviético, foi desmontada em segredo durante a noite, informou o governo nesta sexta-feira.

Todo o sigilo em torno da operação se deve ao fato de que o ex-ditador ainda é muito popular neste Estado do Cáucaso.

A estátua de seis metros se encontrava na praça central de Gori desde o começo da década de 1950 e, nos últimos anos, foi tema de controvérsia, quando o governo do presidente pró-ocidental Mikhail Sakhshvili sugeriu que fosse retirada.

Muitos habitantes de Gori defendem apaixonadamente a memória de Stalin e se declararam totalmente contra a ideia.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> O Globo. **Manifestantes derrubam nova estátua de confederado em universidade dos EUA**. Mundo, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/manifestantes-derrubam-nova-estatuade-confederado-em-universidade-dos-eua-22997297>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>30</sup> AFP. **Última estátua de Franco a cavalo é retirada de parque na Espanha**. Madri, 18 dez. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL928132-5602,00-ULTIMA+ESTATUA+DE+FRANCO+A+CAVALO+E+RETIRADA+DE+PARQUE+NA+ESPANHA.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>31</sup> Pioneiro Geral. **Estátua de Stalin é desmontada em segredo em sua cidade natal na Geórgia**. São Paulo, 25 jun. 2010. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2010/06/estatuade-stalin-e-desmontada-em-segredo-em-sua-cidade-natal-na-georgia-2950152.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

No Brasil também tem havido a derrubada de monumentos históricos reverenciadores de ditadores militares, a exemplo da estátua do ex-presidente Marechal Humberto Alencar Castello Branco, cuja derrubada se deu com o uso de uma retroescavadeira e aparentemente sem qualquer cuidado em manter sua integridade física de modo que a estátua pudesse ser aproveitada para que integrasse o acervo de um museu e assim fosse mantido o registro do fato histórico que lhe é inerente.<sup>32</sup>



Fonte: Portal Diário do Aço na internet. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0002505-prefeitura-de-dom-cavati-derruba-estatuade-castello-branco>.

Segundo Rkain, no Brasil, existem 10 estátuas que poderiam ser retiradas: a estátua da Princesa Isabel, localizada no Rio de Janeiro; a de Pedro José de Anchieta, existente em Santos, no litoral Paulista; a de Bartolomeu Bueno da Silva (Anhanguera), localizada no Parque Trianon em São Paulo; a de Emílio Garrastazu Médici, localizada em Cuiabá-MS; a de Borba Gato, localizada em Santo Amaro em São Paulo; a de Duque de Caxias, existente em São Paulo; a do Monumento às Bandeiras, localizada no Parque do Ibirapuera em São Paulo; a de Bento

---

<sup>32</sup> Portal Diário do Aço. **Prefeitura de Dom Cavati derruba estátua de Castello Branco.** Minas Gerais, 24 nov. 2016. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0002505-prefeitura-de-dom-cavati-derruba-estatuade-castello-branco>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Gonçalves, existente em Porto Alegre-RS; e a do Monumento aos Bandeirantes, localizada em Santana do Parnaíba.<sup>33</sup>

Confirmando o poder e o alcance das redes sociais, Rkain afirma que, no Brasil, a estátua mais citada nas redes sociais é a estátua de Borba Gato, localizada no bairro de Santo Amaro em São Paulo:

A estátua brasileira mais citada nas redes sociais quando houve a derrubada da estátua de Edward Colston em Bristol foi essa aqui: Borba Gato, localizada no bairro de Santo Amaro, em São Paulo! Desde então, ela tem sido vigiada 24h pela Guarda Civil Metropolitana. Isso porque o monumento em homenagem ao bandeirante Borba Gato levantou uma série de debates sobre o genocídio de povos originários ser camuflado pela ideia de heroísmo. Borba Gato é um dos bandeirantes mais citados quando os assuntos são o massacre e o estupro de indígenas.<sup>34</sup>

Em razão do amplo alcance e da velocidade de propagação de mensagens e de notícias, as redes sociais tendem a ser utilizadas como mecanismos não somente para a organização dos protestos, mas também para levar dados e informações sobre quem foram os personagens históricos, bem como seus atos e condutas praticados contra os direitos humanos, elementos muitas vezes desconhecidos por grande parte das pessoas que passam a conhecer a situação apenas quando se depara com as mensagens ou notícias em suas redes sociais.

A repercussão das notícias nas redes sociais promoveu o que atualmente se denomina “cancelamento” em relação ao monumento que homenageia o Bandeirante Borba Gato, fazendo com que sua estátua, existente na zona sul de São Paulo, necessite ser mantida cercada por grades e sob a vigilância da Guarda Civil Metropolitana, em razão de o monumento já ter sido, em setembro de 2016, alvo de ataques por pessoas que o mancharam de tinta, como sinal de repúdio.<sup>35</sup>

A estátua do bandeirante Borba Gato, em Santo Amaro, na zona sul de São Paulo, agora vive cercada por grades e vigiada pela Guarda Civil Metropolitana. Mais uma vez, é o alvo de ações que defendem a derrubada de monumentos que exaltam personagens da escravização de povos afrodescendentes e indígenas, como é o caso de Manuel de Borba Gato, que fez fortuna, na segunda metade do século 18, ao caçar indígenas pelo sertões do País para escravizar. Em setembro de 2016, a estátua amanheceu manchada de tinta, num repúdio a sua figura, assim como o Monumento às Bandeiras, na Praça Armando Salles de Oliveira, no Ibirapuera.

---

<sup>33</sup> RKAIN, J. **10 estátuas pelo Brasil que poderiam ser retirada.** São Paulo, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.artequacontece.com.br/10-estatuas-pelo-brasil-que-poderiam-ser-retiradas/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>34</sup> RKAIN, ref. 33.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, C. **O que significa retirar estátuas de escravocratas do espaço público?** São Paulo, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/15/o-que-significa-retirar-estatuas-de-escravocratas-do-espaco-publico#:~:text=Jardim%20acredita%20que%20o%20questionamento,institui%C3%A7%C3%B5es%20exaltavam%20torturadores%20e%20genocidas%E2%80%9D..> Acesso em: 23 mar. 2024.

Para Jardim, historiadora e educadora em questões étnico-raciais, conforme entrevista veiculada no Portal Brasil de Fato na internet, o processo de questionamento social da continuidade dos monumentos históricos que homenageiam ditadores e escravagistas é necessário, mas é algo que deva ser objeto de debate “quanto maior for o nosso debate e a garantia desse direito à memória, melhor será nossa ação para qualificar os espaços públicos com essas histórias”.<sup>36</sup>

Jardim acredita que o questionamento é válido, mas afirma que é necessário mostrar que personagens como Borba Gato e Edward Colston existiram. O contrário tenderia a criar um futuro “onde se possa esquecer que fomos racistas, que a nossa política e as nossas instituições exaltavam torturadores e genocidas”.

Além do amplo debate, também é necessário que haja transparência e acesso à informação em todo o processo, possibilitando um acompanhamento constante pela sociedade nos mesmos moldes dos demais atos da administração pública, conforme afirma Clève e Franzoni “A transparência, o acesso à informação e a participação são indispensáveis para a compreensão das novas formas de atuação da Administração Pública”.<sup>37</sup>

Nesse contexto, a retirada de monumentos que homenageiam personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores ou escravagistas responsáveis por condutas criminosas não pode se dar na forma de simples “cancelamento social”, necessitando de maiores discussões no sentido de que tais atos não impliquem o esquecimento dos acontecimentos históricos e de como se deu todo o processo evolutivo da sociedade e, conseqüentemente, do patrimônio histórico e cultural do país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, buscou-se apresentar uma análise de forma clara e concisa a respeito do patrimônio histórico-cultural e o seu enquadramento como um direito fundamental assegurado constitucionalmente à sociedade brasileira, no sentido de que tudo o que integra o seu acervo, independentemente dos fatores sociais e ideológicos vigentes em cada época, seja mantido para o conhecimento de todo o processo evolutivo da sociedade ao longo dos tempos.

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA, ref. 35.

<sup>37</sup> CLÈVE, C. M.; FRANZONI, J. A. Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. **Editora Fórum**, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, local. 1-23, maio/jun. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2013/10/Direito-Publico-Administracao-Publica-e-anova-Lei-de-Acesso-a-Informacao.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023. 1

Para isso, foram apresentados estudos sobre o patrimônio histórico-cultural, trazendo conceitos, definições e informações quanto ao seu surgimento, processo formativo e composição, assim como uma análise jurídico-legal abrangendo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Cidade, ficando demonstrado que o patrimônio histórico-cultural é um direito fundamental assegurado a toda a sociedade.

Também foi abordada neste trabalho a problemática enfrentada pela sociedade em relação à adequação dos aspectos sociais pretéritos com os atuais, em especial o que fazer com monumentos erguidos em homenagem a personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores, escravagistas ou responsáveis por condutas criminosas, cuja manutenção ou retirada divide opiniões e, por essa razão, não podem ser simplesmente retirados dos espaços públicos.

Este trabalho trouxe, ainda, um panorama da atuação dos Órgãos e entidades de defesa da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como o Ministério Público, e da sociedade em geral, esta não apenas no Brasil, mas em outros países, em relação ao que tem sido feito com títulos honoríficos concedidos e monumentos erguidos, em épocas pretéritas, como forma de homenagear personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores, escravagistas ou responsáveis por condutas criminosas, cujas conduta são totalmente incompatíveis com o regime democrático de direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, este trabalho traz uma análise relativa à tendência de cancelamento social de monumentos históricos que integram o patrimônio histórico-cultural brasileiro e do mundo, mediante a retirada ou derrubada indiscriminada de monumentos erguidos no passado para homenagear, principalmente, ditadores e escravagistas em suas épocas, situação que vem sendo fomentada por meio de redes sociais e portais de notícias na internet.

Foi demonstrada a necessidade de que as ações voltadas a retirada de monumentos que homenageiam personagens históricos de autoridades políticas que foram ditadores ou escravagistas responsáveis por condutas criminosas não pode se dar na forma de simples “cancelamento social”, necessitando de maiores discussões no sentido de que tais atos não impliquem o esquecimento dos acontecimentos históricos e de como se deu todo o processo evolutivo da sociedade e, conseqüentemente, do patrimônio histórico e cultural do país.

## **REFERÊNCIAS**

AFP. **Última estátua de Franco a cavalo é retirada de parque na Espanha.** Madri, 18 dez. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL928132-5602,00->

ULTIMA+ESTATUA+DE+FRANCO+A+CAVALO+E+RETIRADA+DE+PARQUE+NA+E SPANHA.html. Acesso em: 23 mar. 2024.

BERCOVICI, G. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na república de Weimar. São Paulo, p. 24-55, 2003.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed., São Paulo: Malheiros editores, p. 560-570, 2004.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei 10.406/2002. Promulgado em 10 de jan de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em 02 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Recomendação PRDC/PR/RS nº 1/2022, de 21 de janeiro de 2022**. Rio Grande do Sul: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/rec/prdc/prdc-no-1-2022>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CABRAL, R. L. G. (2017). **Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 22(3), 84–108. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i3936>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CLÈVE, C. M.; FRANZONI, J. A. Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. **Editora Fórum**, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, local. 1-23, maio/jun. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2013/10/Direito-Publico-Administracao-Publica-e-a-nova-Lei-de-Acesso-a-Informacao.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

COSTA, F. V; SARAIVA, Stella de Oliveira. Patrimônio histórico-cultural como Direito Fundamental de preservação da memória coletiva. **Prima Facie- PPGCJ**. João Pessoa, v. 18, n 38, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/40147/27947>. Acesso em 22 de março de 2024.

GARCIAS, C. M; BERNARDI, Jorge Luiz. As Funções Sociais da Cidade. **Direitos Fundamentais & Democracia**. V. 4, p. 13, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/48/47/51>. Acesso em 22 de março de 2024.

O Globo. **Manifestantes derrubam nova estátua de confederado em universidade dos EUA**. Mundo, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/manifestantes-derrubam-nova-estatuade-confederado-em-universidade-dos-eua-22997297>. Acesso em: 23 mar. 2024.

OLIVEIRA, C. **O que significa retirar estátuas de escravocratas do espaço público?** São Paulo, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/15/o-que-significa-retirar-estatuas-de-escravocratas-do-espaco-publico>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Prefeitura de Taquari derruba estátua de Costa e Silva depois do relatório da Comissão da Verdade. **Sul21**. 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticiaspolitica/2014/12/prefeitura-de-taquari-derruba-estatuade-costa-e-silva-depois-do-relatorio-da-comissao-da-verdade/>. Acesso em: 23 de março de 2024.

Pioneiro Geral. **Estátua de Stalin é desmontada em segredo em sua cidade natal na Geórgia**. São Paulo, 25 jun. 2010. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2010/06/estatuade-stalin-e-desmontada-em-segredo-em-sua-cidade-natal-na-georgia-2950152.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Portal Diário do Aço. **Prefeitura de Dom Cavati derruba estátua de Castello Branco**. Minas Gerais, 24 nov. 2016. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0002505-prefeitura-de-dom-cavati-derruba-estatuade-castello-branco>. Acesso em: 23 mar. 2024.

RKAIN, J. **10 estátuas pelo Brasil que poderiam ser retirada**. São Paulo, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.artequaeacontece.com.br/10-estatuas-pelo-brasil-que-poderiam-ser-retiradas/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SILVA, J. B. **As polêmicas sobre as homenagens a controversos personagens da história: Monumentos e citações a pessoas ligadas ao regime militar são alvos de debate em São Paulo, Ceará e Acre**. São Paulo, 4 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/as-polemicas-sobre-as-homenagens-a-polemicos-personagens-da-historia>. Acesso em: 20 fev. 2024.